

EMENDA N° __/CEAERO

(ao PLS n° 258, de 2016)

Dê-se aos incisos V e VI do Art. 57 do PLS n° 258, de 2016, a seguinte redação:

Art. 57

.....

V - tarifa de armazenagem: devida ao titular do terminal de carga pelo armazenamento das mercadorias e fixada de acordo com o valor da mercadoria, incidindo sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga em trânsito;

VI – tarifa de capatazia: devida ao prestador de serviços de capatazia pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o inciso anterior e fixada de acordo com o peso da mercadoria, incidindo sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga em trânsito.

JUSTIFICATIVA

As redações sugeridas para as Tarifas de Armazenagem e de Capatazia estão amparadas no art. 7º, parágrafo único, e no art. 8º, parágrafo único, do Decreto n° 89.121, de 6 de dezembro de 1983, que regulamenta a Lei n° 6.009, de 1973.

A conceituação sugerida à Tarifa de Armazenagem não possui coerência com sua atual precificação, levando-se em consideração os serviços e as instalações disponibilizadas e pela qual é remunerada, não podendo deixar de considerar o tempo de armazenamento da carga, por se tratar de item necessário ao melhor desempenho e possibilidade de flexibilização, o que torna o segmento mais atrativo.

Destaca-se que, com relação à tarifa de armazenagem, considerar o peso e o volume da mercadoria é critério injusto, em face de que existem mercadorias com volume e peso irrisório, mas que, por suas especificidades, demandam cuidados adicionais de armazenamento, gerando custos elevados ao operador aeroportuário.

Exemplo disso são os medicamentos, que demandam investimentos vultosos por parte de operador aeroportuário para sua conservação, com câmaras frigoríficas específicas para o seu armazenamento, além de equipe preparada para o seu manuseio, como a contratação de farmacêutico para este fim. Portanto, defende-se a utilização do critério do valor da mercadoria.



Com a revogação da lei nº 6009, de 1973, é necessário fazer os devidos ajustes para evitar lacunas na legislação. A alteração proposta resume-se a retirar da nova legislação a referência a “carga aérea”, fazendo-se constar apenas a palavra “carga”, para compatibilizar a operação da carga executada nos terminais existentes nos aeroportos à Lei nº 9.611, de 1998, que dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências, bem como ao regime de trânsito aduaneiro.

Assim, não restam dúvidas na interpretação dos dispositivos, em especial no que diz respeito ao regime de trânsito aduaneiro nos terminais de carga existentes nos aeroportos brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/16008.93807-89